

Processo nº1/4989/2005  
Auto de Infração nº1/200520080



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº:** 228 /2009

**SESSÃO DE:** 14/11/2008

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4989/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200520080

**AUTUANTE:** JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA (mat. 006.708-1-2) e ANA MARIA BATISTA SALES LUZ (mat. 038.000-1-6)

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**RELATORA:** DANIELA SOUSA GOUVEIA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS.** Falta de emissão de documento fiscal. Levantamento incompleto. Auto de infração NULO. Falta de comprovação da infração. Cerceamento ao direito de defesa do autuado. Decisão proferida com amparo no artigo 53 do Decreto nº25.468/99. Autuado revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 e/ou série "d" e cupom fiscal. Quando do levantamento fiscal nos documentos da empresa através das vendas e pagamentos efetuados pela empresa, verificamos que a empresa omitiu receitas no mês de janeiro de 2005, no montante de R\$ 44.29903".

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS:** R\$ 7.530,83

**MULTA:** R\$ 13.289,71

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Daniel*

Processo nº1/4989/2005  
Auto de Infração nº1/200520080

Nas informações complementares o autuante repete o relato do auto de infração.

Instruem o processo: informação complementar, ordem de serviço nº2005.25055, planilhas: relação de pagamentos apresentados pela firma, conforme comprovantes anexos, relação de pagamentos feitos a fornecedores apresentados pela firma, relação de pagamentos apresentados pela firma, cópias de recibos, informações sobre movimentação bancária, cópias de contas de telefone e de energia elétrica.

O autuado, tempestivamente, apresenta, às fls.28/30 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando, principalmente, não ser possível sua defesa: "... nos autos não se verifica quais são os fornecedores e as respectivas notas fiscais que foram pagas em janeiro/05, nas circunstâncias que acusa a fiscalização. Fato imprescindível, pois a só assim a empresa pode exatamente saber do que se defender."

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular solicita perícia, considerando que o auto de infração trata de omissão de vendas com base em levantamento financeiro e, o autuante, não fez constar o valor de disponibilidade de caixa inicial e final.

O trabalho pericial não foi realizado, pois o contribuinte, após intimado, não atendeu a solicitação de disponibilização dos documentos.

A Julgadora Singular julga o auto de infração nulo, diante da fragilidade dos documentos que embasam a autuação. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº392/2008, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## **VOTO**

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada omitiu vendas no mês de janeiro de 2005, no valor total de R\$44.299,03 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e três centavos).

As cópias dos documentos anexados aos autos pelo autuante demonstram um levantamento financeiro incompleto, pois tão somente apresenta o confronto entre os valores referentes a despesas e a vendas, realizadas no período. Não foram incluídos no referido levantamento os valores de saldo inicial e final das disponibilidades, valores de compra e venda a prazo e demais ingressos e desembolsos de numerário.

*Almeida*

Processo nº1/4989/2005  
Auto de Infração nº1/200520080

A falta de elementos que embasem a ação fiscal, bem como a falta de informações que esclareçam como foi elaborado o levantamento financeiro não conferem certeza e exatidão ao lançamento efetuado.

No caso em questão, é indiscutível que os elementos apresentados para o lançamento tributário não são suficientes para manutenção do feito fiscal. Entendo que o levantamento financeiro incompleto viola o que determina a legislação estadual, artigo 53 do Decreto nº25.468/99, cerceando o direito de defesa do contribuinte:

Art. 53: "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em razão da inconsistência do levantamento contábil que subsidia a acusação fiscal, já que não considerou elementos imprescindíveis à elaboração do método utilizado (levantamento financeiro), tais como conta caixa, saldo inicial e final de caixa, contas a pagar, contas a receber, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2009.

  
JOSE WILAME FALCÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

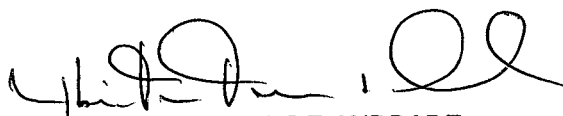
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO


Processo nº1/4989/2005  
Auto de Infração nº1/200520080

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO